



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-74.2024.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante DANILO DOS SANTOS TEIXEIRA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000446-74.2024.8.26.0412

Apelante: Danilo dos Santos Teixeira.

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Palestina

Voto n. 2280.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. inconformismo do réu. Alegação de cláusulas contratuais abusivas. Preparo não realizado. oportunidade de recolhimento não atendida no prazo assinalado. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS A 15% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Danilo dos Santos Teixeira**, na ação de **Busca e Apreensão** movida por **Banco Daycoval S.A.**, contra a sentença que julgou procedente a ação, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes e consolidando em mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida.

Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.289,78.

Irresignado apela o réu, pleiteando, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita e, alegando que financiou o veículo em 36 parcelas mensais, tendo realizado o pagamento de 10 parcelas, porém, em virtude das abusividades cometidas pelo recorrido, não conseguiu seguir com os pagamentos. Alegou, ainda, não estar em mora, uma vez nulas as cláusulas contratuais, pois a cédula de crédito bancário apresenta irregularidade material, em que fixados juros remuneratórios com taxa

superior à média de mercado, descaracterizando a mora. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, improcedência da ação diante das irregularidades contratual, inversão dos ônus da sucumbência e a restituição do veículo apreendido.

Contrarrazões às fls. 169/184.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

Por despacho proferido por esta relatora às fls. 188/189, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do valor do preparo, com a advertência da pena de deserção.

O apelante não atendeu a determinação, sendo certificado o decurso do prazo (fls. 191).

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil que o recolhimento de preparo, é condição indispensável para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o recurso de apelação foi interposto sem o recolhimento das custas devidas, ante o pedido de gratuidade solicitado pelo apelante.

Por meio do despacho às fls. 188/189, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, oportunizando-se ao apelante o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, quedando-se o apelante inerte, conforme se infere da certidão de fls. 191.

Portanto, tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a deficiência de preparo impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da deserção, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que o recorrente proceda ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica